



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**PROCESSO:** 408-88.2012.6.21.0062 (RE)  
**PROCEDÊNCIA:** MARAU-RS – (62ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

## PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. PREFEITO ELEITO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE DESPESAS COM PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. *Parecer pelo desprovemento do recurso e pela desaprovação das contas.***

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a prefeito eleito **JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO**, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 36), o candidato prestou esclarecimentos às fls. 39-40.

No relatório final de exame (fl. 45), o perito entendeu não ter subsistido inconsistências ou irregularidades na prestação de contas.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 46), opinando pela aprovação da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fls. 47.48), desaprovando a prestação de contas, em virtude da omissão com relação à gastos com propaganda.

Inconformado, o candidato recorreu e juntou documentos (fls. 50-188). Alegou, em suma, que os gastos com propagandas estão discriminados na prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Progressista de Marau/RS, que tramita na 62ª Zona Eleitoral de Marau, sob nº 623-64.2012.6.21.0062. Referiu, ainda, que o parecer técnico não apontou nenhuma irregularidade nesta prestação de contas. Também o parecer do Ministério Público, em primeiro grau, foi pela aprovação da prestação de contas. Dessa forma, pugnou pela aprovação das contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. PRELIMINAR**

#### **a) Tempestividade do recurso**

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 49), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 50), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **2. MÉRITO**

A sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença desaprova as contas do recorrente por constatar o seguinte:

*“(...) Não obstante o declarado, é público e notório que o candidato realizou despesas com propaganda em periódicos como jornais e revistas, assim como panfletagem, devendo tal situação ser esclarecida (...)”*

*Saliente-se ainda que, mesmo seja verdadeira a assertiva de que tais recursos foram doados pelo Comitê – e não há prova de que tenham sido – persistiria a irregularidade, pois existe a necessidade de sua declaração e comprovação na forma da lei – artigos, 18, V, 22, 30, §6º, 33, 40, §2º e 3º da Resolução n 23.376/2012.*

*Enfim, a ausência de declaração das doações recebidas e da exibição dos respectivos recibos é irregularidade grave, pois impede a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos e do total das despesas, impondo a desaprovação das contas (...)”*

O recorrente afirma, em seu recurso, que as despesas com propaganda estão discriminadas na prestação de contas do Comitê Financeiro do PP/Marau, que pende de julgamento, e tramita sob nº 623-64.2012.6.21.0062. Juntou cópia do feito e pelo que se verifica (fls. 153-187), há comprovação de lançamento de gastos com publicidade referente à campanha do recorrente.

Entretanto, como também constatado pelo juízo *a quo*, observam-se outras irregularidades, como a não juntada dos recibos eleitorais referentes às doações efetuadas em favor da campanha do candidato.

Porém, muito embora os recibos sejam indispensáveis para que se efetive a arrecadação de recursos, previsão do art. 4º da Resolução TSE 23.376/2012, é possível observar a origem de alguns dos recursos, que foram efetivados mediante depósitos ou transferências eletrônicas identificadas por nome e CPF dos doadores, o que não ocorre com o depósito de fl. 27, pois não consta a identificação do depositante. Dessa forma os recibos eleitorais supririam a falha, mas como estão ausentes, inviabilizam a aferição da origem deste recurso, importando na desaprovação da prestação de contas, nos termos da jurisprudência, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008.*

*Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária específica e emissão de recibos eleitorais.*

***Impõe-se a rejeição das contas quando as irregularidades constatadas impossibilitam o controle efetivo da origem e a aplicação dos recursos de campanha do candidato. Provimento negado.***

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO nº 102, Acórdão de 10/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 15/09/2009, Página 1 )*

Assim, o Ministério Público opõe-se a aprovação das contas e opina pela manutenção da sentença que desaprovou as contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de Março de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\9cralpag93tsqt60vqt3\_40888\_2012\_147\_130503170526.odt